



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Suprima-se o art. 44 da proposta em relação às alterações feitas no art.9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, exceto quanto às contratações temporárias para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto, consta alteração na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com ampliação de contratos por tempo determinado, com risco de aprofundamento da precarização no serviço público. O objetivo da emenda é a supressão dessa ampliação, exceto em relação às contratações temporárias para realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Atualmente a recontratação antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior só é permitida em situações críticas, como calamidades públicas e emergências ambientais.

O PL propõe ampliar a recontratação no caso de admissão de candidatos selecionados por processo seletivo simplificado de provas, ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

Assim serão possíveis sucessivas recontratações por tempo determinado das mesmas pessoas antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.



Na prática, essa alteração esvazia a vedação de recontração antes do prazo de 24 meses, uma vez que a realização de um novo processo seletivo simplificado passa a ser suficiente para superar a restrição. Esse mecanismo fragiliza os limites temporais da Lei nº 8.745/1993 e abre precedentes para recontrações sucessivas e por tempo indeterminado, desvirtuando a natureza temporária e excepcional do instituto.

Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o art. 37, IX, da Carta Magna, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: (i) situação de excepcional interesse público; (ii) temporariedade da necessidade e; (iii) hipótese prevista em lei.

Como explica Diógenes Gasparini (2009, p. 161 e 162), a necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na Administração Pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público.

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

Assim, com objetivo de evitar recontrações sucessivas e por tempo indeterminado, desvirtuando a natureza temporária e excepcional do instituto, realiza-se a presente emenda supressiva, de forma a manter a recontração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior como exceção, não regra.



São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

